



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 1924/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 37 a 40) dos autos, foi pronunciado conforme (fls.47 a 50), os réus J [REDACTED] tcp "Gelson", solteiro de 27 anos de idade, natural da província de Benguela, filho de M [REDACTED] s e de M [REDACTED] s, residente no Bairro da Mabor, rua da 7ª avenida, L [REDACTED] o e N [REDACTED] co tcp "N [REDACTED] s", de 27 anos de idade, solteiro, electricista, natural da província do Cuanza-Norte, filho de M [REDACTED] ji e de M [REDACTED] o, residente no Bº M [REDACTED] r, rua [REDACTED] largo do Angolano, porquanto consta dos autos à prática de cinco crimes de Roubo Qualificado, previsto e punível pelo n.º 2 do art.º 435º, combinado com o art.º 421.º n.º 5; ambos do Código Penal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, conforme (fls.91 a 93), dos autos, foi por acórdão de 15 de Janeiro de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, sendo os réus condenados nas penas parcelares de 10 (dez) anos de prisão maior para cada crime, sendo cada



réu condenado em cúmulo jurídico nas penas únicas de 13 (treze) anos de prisão maior cada, Foram ainda condenados no pagamento de Kz. 70.000.00 (setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kz. 5.000. 00 (cinco mil Kwanzas) de emolumento à favor do seu defensor officioso.

Foram ainda condenados a ressarcir os lesados com o valor dos bens subtraídos a cada um.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, por imperativo legal nos termos do art.º 473º. Parágrafo único e art.º 647º. Parágrafo 1.º, ambos do Código de Processo Penal, conforme (fls.109) dos autos, tendo pedido em suas alegações a simples reapreciação do decido.

Subidos os autos a esta instância, foram com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Publico junto deste Tribunal, que emitiu o seu douto parecer que se transcreve:

O Tribunal 'a quo' ao condenar os réus como autores dos crimes de roubo qualificado p. p. p. art.º 435.º n.º 2 do Cod. Penal necessária e logicamente considerou provado que os réus cometeram o crime com arma de fogo.

Ora, a posse e o uso de arma proibida constituem crime nos termos do art.º 123.º do Decreto Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1967, pelo que os réus deviam ser condenados também por este crime.

O Acórdão recorrido não fixa o valor da indemnização aos ofendidos, limitando-se a determinar de forma abstracta que os lesados sejam ressarcidos dos bens subtraídos, o que não parece regular.

Pelo exposto, proponho que seja revista o acórdão recorrido, elevando as penas dos réus em função da acumulação de infracção, nos termos do art.º 102.º n.º 2 do Cod. Penal e que seja quantificada a indemnização dos ofendidos.

Mostram colhidos os vistos legais.



Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

MATERIA DE FACTO

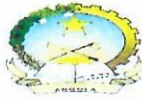
Mediante o recorte feito pelo Tribunal recorrido, ficou provado que da discussão ficou efectivamente provado que no pretérito dia 19 de Fevereiro de 2017, por volta da 2 horas da madrugada, os réus encontravam-se em companhia de outros três indivíduos, ora prófugos, apenas identificados por **Luck star, Felizardo, Barcelona** na via pública munidos de armas de fogo, cujas marcas ignora-se quando surpreenderam o ofendido **M**, a quem apontaram com as referidas armas e receberam-lhe um telemóvel de marca Sony XPeria, cor preta, um telemóvel Samsung s4, cor branca avaliados em Kz. 250.00000 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas).

Em seguida os réus dirigiram-se a residência dos ofendido **A** e **C**, sita na rua dos postos, Bº Mabor, ao cazenga, numa altura em que o mesmo encontrava-se a descansar.

Trajados à civil e com coletes a prova de bala idênticos ao Serviço de Investigação Criminal, em posse de duas armas de Fogo do tipo AKM, uma mini Uze e uma pistola um dos assaltantes subiu o muro do quintal e abriu a porta para demais estarem no interior da residência e, sob sérios avisos de agressão física e da morte, receberam dos ofendidos um telemóvel HTC, cor preta da rede UNITEL, e uma motorizada de marca KTM de cor azul, cujo valor jurado é de Kz. 300.000.00 (trezentos mil Kwanzas)

No interior da residência retiraram ainda cinco chapéu de cores diversas, um telemóvel de marca ZTE de cor branca, um relógio de pulso de marca Iphone, cinco mochilas de diversas cores, atribuído o valor jurado de Kz. 80. 000.00 (oitenta mil Kwanzas).

Não satisfeitos, os assaltantes ao aperceberem-se que a ofendida **S** **M**, inquilina do ofendido **C**, abriu a porta da sua residência para ver o que se passava, apontaram-lhe as armas de fogo desferiram-lhe uma bofetada e empurraram-na para o interior da residência.



No interior da residência da mesma retiraram um televisor Plasma de 52 polegadas de marca Samsung, cor preta e 2 telemóveis das redes de telefonia móvel UNITEL e Movicel de marca Samsung, atribuindo o valor jurado 300.000kz (trezentos mil Kwanzas).

Para finalizar, os réus, munidos de armas de fogo, do tipo AKM, com canos serrados, surpreenderam o ofendido M [REDACTED], numa altura em que o mesmo circulava pela rua do quintalão ao Cazenga.

Apontando-lhe a arma de fogo obrigaram-no a fazer entrega do computador portátil de marca HP, cor preta, avaliado em Kz. 215.000.00 (duzentos e quinze mil Kwanzas) uma carteira de documentos pessoais, um telemóvel Nokia avaliado em kz.17.000.00 (dezassete mil Kwanzas).

Em seguida, os réus e os seus amigos prófugos puseram-se em fuga.

Os meios retirados aos ofendidos não foram recuperados excepto a motorizada KTM, cor azul com a matrícula 7407 propriedade do Sr. A [REDACTED] r [REDACTED] a, que cerca de três dias se achava na posse do ofendido A [REDACTED] C [REDACTED] para fazer o serviço de moto táxi.

Com o tal comportamento, os réus e os seus amigos prófugos causaram um prejuízo total aos ofendidos no valor de Kz. 1.162.000.00 (um milhão cento e sessenta e dois mil Kwanzas).

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Vislumbra-se nos autos, que inicialmente e sem persuasão a fls. 4v, os réus aceitaram a prática dos factos que lhes foram imputados na acusação, tendo os mesmos, em paralelo com os participantes dos crimes, os ofendidos, confirmado que na data dos factos faziam-se acompanhar dos seus comparsas prófugos apenas identificados nos autos pelos nomes Felisberto, Walter, Careca e Lukestar, portanto um número de cinco indivíduos.

Na data dos factos constante da matéria dada como provada, trajados como se de agentes de investigação criminal se tratasse, tomaram de assalto as residências dos senhores Ma [REDACTED], I [REDACTED] ar, S [REDACTED] e, C [REDACTED]



E [REDACTED] e M [REDACTED] com recurso a arma de fogo, como foi dado como provado (quesito n.º 2º) subtraindo das mesmas bens diversos, desde motorizadas a computadores, passando por telemóveis até mesmos chapéus, causando um prejuízo as vítimas globalmente contabilizado em Kz. 1. 162.000.00 (um milhão cento e sessenta e dois mil Kwanzas), conforme os autos de exame e avaliação constantes nos autos.

Porém não foram os réus J [REDACTED] e N [REDACTED] punidos pela posse de arma que traziam, posto que pela detenção e posse daquela arma de fogo, transportando puseram em perigo membro da sociedade, ameaçados com o potencial lesivo daquele instrumento.

Ainda ao longo da instrução dos autos, constatamos que os réus mudaram de versão, passando a negar a autoria e dizendo apenas que serviram como intermediário na venda daqueles bens, que lhes foi entregue pelos comparsas prófugos já mencionados no parágrafo anterior.

Temos a experiência de que em situações envolvendo prófugos é comum e temos a convicção de ser o caso, os réus encontrados imputarem a responsabilidade àqueles, porém no caso em apreço, os réus foram encontrados em posse da motorizada, uns dos haveres aí subtraídos, juntando-se a este facto as declarações dos ofendidos no sentido de reconhecerem os réus, afirmando e reafirmando serem membros integrantes do grupo que tomou de assalto as suas residências, portanto, somos em concordar com o juízo de certeza do Tribunal recorrido.

No entanto, não passam despercebidos alguns atropelos a lei processual protagonizados essencialmente pelo Ministério Público e agentes instrutores em fase de instrução dos autos, porquanto, não praticaram algumas diligências de prova, apesar de considerarmos complementares, tais como, o reconhecimento dos réus pelos ofendidos, conforme manda as regras processuais, o primeiro interrogatório dos réus presos no dia 19 de Fevereiro de 2017, que somente teve lugar no dia vinte e sete do mesmo mês e ano, portanto oito dias depois, o que constitui grave irregularidade processual e mesmo sendo arguidas estas irregularidades pelos ilustres mandatários dos réus, a mesma arguição não



mereceu qualquer respostas do Tribunal recorrido, porém pensamos, vendo os autos como um todo, que estas irregularidades não beliscaram a descoberta da verdade material, pelo que as consideramos sanadas.

IV. SUBSSUÇÃO JURÍCO – PENAL

Dos autos verifica-se que os réus na sua actuação foram praticando diversas infracções de forma continuada, porque de forma reiterada, em acto contínuo ou em período curto; existindo para efeito identidade de bens jurídicos ofendidos, o mesmo preceito violado, a homogeneidade do comportamento dos réus, a conexão temporal e a identidade de resolução criminosa, os réus praticaram os factos trazidos nestes autos, que subsumimos em cinco crimes de roubo qualificado, nos termos do n.º 2 do art.º 435.º do Cod. Penal em concurso real com o crime de detenção e porte de arma proibida, prevista e punida nos termos do art.º 123.º conjugados com al. a) do art.º 9.º e art.º 8.º parágrafo único, todos do regulamento de arma e munições, aprovado pelo Diploma Legislativo n. 3778, de 22 de Novembro, o que convolamos nos termos do n.º 1 do parágrafo primeiro do art.º 667.º do Cod. Proc. Penal.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de roubo qualificado é punido com a moldura penal abstracta de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior, enquanto da conjugação que se faz dos artigos do regulamento de armas e munições, resulta que a detenção e porte de armas sem licença ou autorização, fica o réu sujeito a uma penalidade de prisão até dois anos e multa de kz. 2. 000.00 (dois mil Kwanzas) a 10. 000.00 (dez mil Kwanzas).

Somos a confirmar as circunstâncias que agravam a conduta do réu, 5ª (ter sido o crime cometido com ameaça), 10ª (ter sido o crime cometido por duas pessoas ou mais pessoas) 11ª (ter sido o crime cometido com surpresa e emboscada), 12ª (ter sido o crime cometido com escalamento), 19ª (ter sido o crime cometido de noite), 34ª (ter havido concurso de infração), todas do art.º 34.º do Código Penal.



Tendo em conta os factos vertidos, somos em acrescer a circunstância n.º 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas) do art.º 34.º do Cod. Penal.

As circunstâncias atenuantes confirmadas são, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 19ª (natureza reparável do dano) e acrescemos a circunstância 23ª (modéstia condições sócio - económica), todas do art.º 39.º do Código Penal.

Já se sabe que no crime de roubo o bem-jurídico protegido é a propriedade alheia, porém há a qualificação do mesmo crime, porque os réus utilizaram arma de fogo, porém não resultando a morte, coloca em perigo os bens jurídicos essenciais para manutenção da sociedade, estes bens jurídicos são desde logo a ordem, a segurança, bem como a tranquilidade pública, mas também a vida, a integridade física e bens patrimoniais dos membros da comunidade, face aos riscos sérios que derivam do transporte de armas de fogo.

O elemento objectivo do crime de roubo qualificado preenche-se com a conduta descrita no n.º 2 do art.º 435.º do Código Penal; já o elemento subjectivo do tipo será qualquer das modalidades de dolo, que no caso sub-judice configura-se como directo, tendo em conta o potencial lesivo do instrumento utilizado para a prática delitiva.

Na determinação das penas parcelares para o crime roubo qualificado, o Tribunal recorrido valorando o facto da natureza reparável do crime atenuou extraordinariamente a penalidade inicial, nos termos do n.º 1 do art.º 94.º do Cod. Penal, passando para a moldura penal abstracta de oito a doze anos de prisão maior, o que não nos repugna, no entanto, mostra-se insuficiente e com vista a consolidar àquela atenuação, fundamentamos com o caracter continuado dos crimes cometidos, para assim manter a penas parcelares aplicadas aos co-réus em 10 (dez) anos de prisão maior, por cada crime de roubo qualificado.

No que se refere ao crime de detenção, posse e uso de arma proibida, somos em aplicar a pena de 2 (dois) anos de prisão e multa de Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas), para que em cúmulo jurídico, nos termos do n.º 2 e parágrafo 2ª; ambos do art.º 102.º do Cod. Penal, determinar a pena única.



VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes Conselheiro que constituem esta câmara criminal decidem: *Confirmar a decisão recorrida*

rtff
Luanda, 23 de Abril de 2019

Joel Rosado
Araceli Soares